



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA
COMARCA DE MARAPANIM

Processo n.º 0001722-22.2017.814.0030

DECISÃO

Processo n.º 0001722-22.2017.814.0030

Vistos, etc.

Tratam os autos de denúncia oferecida em desfavor de ELZA EDILENE REBELO DE MORAES e RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES, ambos qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes capitulados no art.1º, I a VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 312 do Código Penal.

O Ministério Público sustenta que:

(...) Versam os presentes autos sobre má gestão da máquina pública municipal por parte de ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, durante o seu mandato (*sic*) no quadriênio de 2013/2016, juntamente com o Ex-Secretário de Finanças Sr. RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES.

Vale ressaltar que, durante o seu mandato (*sic*), a primeira ré fora afastada do cargo por fortes indícios de desvios de recursos públicos, no período de **03 de setembro de 2015 até 03 de novembro de 2016**.

Ocorre que, em 24-01-2017 foi protocolado pedido de providências a este RMP por parte da atual administração municipal, diante de situações envolvendo o dinheiro público no último dia do mandato da gestão anterior, apresentando para tanto o extrato da movimentação bancária da conta no Banco do Brasil, AG. 2272 CC 640.000-0 da Prefeitura de Marapanim.

Relata situação envolvendo o Gerente do Banco de prenome Jair, o qual informou no dia 30/12/2016 que as senhas da Prefeitura seriam bloqueadas e que não haveria mais movimentação, pois era o último dia da legislatura, impossibilitando transferências, e solicitando que a atual gestão se apresentasse na segunda-feira, dia 02/01/2017, para tratar dos assuntos relativo a conta.

Para a surpresa, no próprio dia 02/01/2017, após atrasar lh e 30m quando o atual prefeito foi ter acesso a conta bancária da Prefeitura, verificou-se que logo cedo houveram 06 (seis) transações bancárias totalizando o importe de R\$ 571.025,05 (quinhentos e setenta e um mil e vinte e cinco reais e cinco centavos) as quais haviam sido **AGENDADAS NO DIA 30/12/16** pela Requerida **PARA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA
COMARCA DE MARAPANIM

Processo n.º 0001722-22.2017.814.0030

DÉBITO NO DIA 02/01/2017, OU SEJA, FORA DO SEU PERÍODO DE EXERCÍCIO.

Além do mais, é possível verificar que houveram vários créditos na conta da Prefeitura primeiramente no dia 29/12/2016 e posteriormente no dia 30/12/2016 e TODOS OS VALORES DEPOSITADOS FORAM RETIRADOS NO MESMO DIA SOB A IDENTIFICAÇÃO "BB CP ADM SUPR", sendo o primeiro no importe de R\$ 22.799,37 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), o que fez com que a conta fosse ZERADA, e já no dia 30, no importe de R\$ 561.590,10 (quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos e noventa reais e dez centavos), novamente deixando o saldo DE ZERO REAIS NA CONTA.

Importante frisar que as operações bancárias acima citadas só podem ser realizadas em conjunto pelos denunciados, de modo que a Ex-Prefeita tinha uma chave de acesso e o Ex-Secretário de Finanças possuía outra, e era imprescindível as duas chaves para a liberação das movimentações bancárias.

Deste modo, este RMP notificou o Gerente do Banco do Brasil para apresentar esclarecimentos, oportunidade em que informou que a identificação "BB CP ADM SUPR" seria um fundo de investimento e todo o dinheiro que entra nas contas são aplicados de forma automática para que o recurso tenha rentabilidade para o cliente.

Além do mais, informou que havia outros agendamentos por parte dos denunciados que o mesmo conseguiu cancelar por falta de saldo na conta e que se entrasse o recurso na conta durante o dia os demais agendamentos seriam processados.

Quanto a esta informação, importante ressaltar a contradição informada, na medida em que a conta estava ZERADA quando os agendamentos realizados pelos denunciados foram processados, deixando a conta negativa no importe de R\$ 571.025,05 (quinhentos e setenta e um mil e vinte e cinco reais e cinco centavos).

X

Vale ressaltar que atualmente o Município encontra-se completamente abandonado como reflexo da má gestão da denunciada, a qual deixou um débito inicial na conta da prefeitura de R\$ 571.025,05 (quinhentos e setenta e um mil e vinte e cinco reais e cinco centavos).

Grande parte dos programas que garantem verbas para o município não estão sendo alimentados e diversos recursos foram cortados, complicando ainda mais a situação do Município de Marapanim, tudo como efeito da atuação da denunciada, deixando para a nova administração municipal a árdua missão de regularizar o Município.

Desta forma, comprovada a materialidade do crime, bem como individualizada a autoria, incorreu a denunciada nas sanções penais previstas no art. 1º incisos de I a VII, §1º e §2º do Decreto-Lei nº 201/67, julgando-se



procedente o pedido (...)

Afirma o *parquet* que nos autos há prova robusta de que a denunciada **Elza Edilene Rebelo de Moraes**, em parceria com o segundo denunciado **Richardson Luiz Rebelo de Moraes**, que exerciam o cargo de prefeita e secretário de finanças, respectivamente, à época dos fatos, provocaram um prejuízo financeiro da ordem de mais de R\$ 500,000,00 (Quinhentos mil reais) à administração pública do Município de Marapanim, no dia seguinte do termino de seu mandato.

Ainda argumenta o Órgão Ministerial que, diante desse quadro, o Município de Marapanim restou-se em colapso, sendo caótica a situação em todas as áreas da gestão pública básica, pela ausência de recursos para o implemento das atividades cotidianas da máquina administrativa.

Nessa linha, além de sustentar a existência de ***justa causa*** para o recebimento da presente inicial acusatória, o Ministério Público **pediu a decretação da prisão preventiva** dos denunciados, argumentando que estão presentes os requisitos ensejadores desta medida cautelar, para garantia da ordem pública e assegurar instrução processual.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar (art. 93, IX, da CF), para, ao final, decidir.

De início, considerando que os crimes imputados acusados possuem ritos procedimentais diferentes, entendo que se deve aplicar à presente demanda penal o *procedimento comum ordinário*, em razão de ser mais benéfico aos denunciados, ante a sua maior amplitude, o que possibilita um melhor atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA
COMARCA DE MARAPANIM

Processo n.º 0001722-22.2017.814.0030

A propósito, este é o entendimento consolidado de nossa jurisprudência pátria, senão vejamos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PERPETRADOS PELO AGENTE ENQUANTO DETENTOR DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. **ARGUIDA A NULIDADE DO FEITO POR OFENSA AO RITO ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 201/67. IMPUTAÇÃO DE DIVERSOS DELITOS SUBMETIDOS A PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CORRETA ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO, QUE POSSIBILITA DEFESA AMPLA E IRRESTRITA. PRECEDENTES. EIVA INEXISTENTE.** [...]. (Apelação Criminal n. 2013.037821-9, de Concórdia, Rel. Des. Torres Marques, j. em 17/12/2013). (Grifo não original).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. "OPERAÇÃO QUADRO NEGRO" DESENCADEADA PELO GAECO. JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O TRÂMITE DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. PLEITO PARA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. REGRA NÃO APLICÁVEL A EX-PREFEITOS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIMES CONEXOS COM RITOS PROCESSUAIS DISTINTOS. RITO ORDINÁRIO POSSUI MAIOR AMPLITUDE E POSSIBILITA UM MELHOR ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.** (TJPR - HC n. 1011470-0, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 07/03/2013). (Grifo não original).

Assim deve ser recebida a denúncia.

Do Pedido de Prisão Preventiva.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

Nesse contexto, ressalte-se que, para subsistir a prisão preventiva, devem estar presentes e conjugados **os pressupostos** e



um dos **fundamentos** da medida, estes últimos apontados de maneira *concreta*.

Pois bem. Pelo compulsar dos autos, observo que o Ministério Público conseguiu demonstrar todos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva em desfavor dos denunciados.

Isto porque a **materialidade** dos possíveis crimes – art. 1º, inc. I a VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 312 do Código Penal – ora atribuídos aos denunciados se esboçam, em tese, por meio de cópia dos extratos bancários juntados nos autos, os quais retratam várias **transações bancárias de dinheiro público** realizados nas contas bancárias do Município, assim como **diversas transferências de valores supostamente sem amparo legal das contas municipais para pessoas físicas e jurídicas**, em especial no dia (02/01/2017), transferência essas que foram agendadas no Banco do Brasil no último dia útil do mandato da denunciada no Cargo de Prefeita e do denunciado do cargo de Secretário Municipal de Finanças, ou seja: dia **30.12.2016**.

Os **indícios de autoria** também se fazem presentes, sobretudo pelos agendamentos realizados no fim de sua gestão municipal para posteriores transferências de valores da conta da prefeitura apontando os denunciados **ELZA EDILENE REBELO DE MORAES e RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES** como responsáveis pelos supostos desvios de recursos públicos e apropriações de rendas públicas, já que um necessitava do aval do outro para realizar os desvios. Tais **indícios**, como é sabido, são mais do que suficientes para embasar uma medida restritiva de cunho provisório como a prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA
COMARCA DE MARAPANIM

Processo n.º 0001722-22.2017.814.0030

Outro fator importante é a informação constante no documento de fls. 17/17 informando que não há nos registros do Município registros de Licitação aptos a justificaram as transferências denunciadas. Ressaltou ainda que a primeira denunciada, ao deixar o cargo, deixou diversas folhas de pagamento em atraso, principalmente na área de saúde e Educação.

Eis, portanto, configurado o *fumus comissi delicti*.

O Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Ricardo Ferreira Nunes, ressaltou em entrevista disponibilizada no *site* do Tribunal, em 26.04.2017, que uma das suas metas presidindo a corte Estadual será dar prioridade aos processos envolvendo corrupção ativa e passiva, peculato, concussão, etc., transcrevo:

“Operações como a Lava-Jato trouxeram a corrupção e a improbidade para o centro do debate público. Como essa questão é enfrentada pelo Judiciário no Pará?”

Entre as metas nacionais, há uma que determina que a justiça em todas as suas instâncias dê prioridade ao julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa, em especial corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão. No Pará, nós vamos fortalecer os grupos regionais de juízes e analistas mobilizados para julgar essas ações, reservando ao menos quatro semanas no ano voltadas a impulsionar essa tramitação.”

(<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Planejamento-Estrategico/509736-Combate-a-corrupcao-entre-as-prioridades.xhtml>)

Em igual passo, entendo também restarem presentes dois dos fundamentos jurídicos da prisão preventiva: **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**.

Entendo que os denunciados representam **ameaça a ordem pública**, porquanto a intranquilidade social no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA
COMARCA DE MARAPANIM

Processo n.º 0001722-22.2017.814.0030

Município de Marapanim, além de encontrar-se instalada desde a época em que os denunciados assumiram a gestão do Município, somente aumenta a cada mês, na medida em que serviços públicos básicos deixaram de ser oferecida à comunidade graças aos desfalques assombrosos nos cofres públicos que deixaram o município em verdadeiro colapso, contexto este que nada mais é do que o resultado da má-gestão administrativa da máquina pública municipal por parte de ambos denunciados que, nos termos da denuncia, desviaram mais de MEIO MILHÃO DE REAIS dos cofres públicos, no “apagar das luzes”, sorrateiramente, da gestão da primeira denunciada no comando do Executivo Municipal.

A comoção social é de particular repercussão, gerando a cada dia o aumento do número pessoas indignadas que reivindicam aos órgãos do sistema de justiça a adoção de providências para que a máquina pública do Poder Executivo local retome a normalidade e arque com suas responsabilidades e obrigações.

A douta Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Maradei personifica o estrago social causado aos munícipes, pela atitude dolosa imputada aos denunciados, verberando que:

“(…) Vale ressaltar que atualmente o Município encontra-se completamente abandonado como reflexo da má gestão da denunciada, a qual deixou um débito inicial na conta da prefeitura de R\$ 571.025,05 (quinhentos e setenta e um mil e vinte e cinco reais e cinco centavos).

Grande parte dos programas que garantem verbas para o município não estão sendo alimentados e diversos recursos foram cortados, complicando ainda mais a situação do Município de Marapanim, tudo como efeito da atuação da denunciada, deixando para a nova administração municipal a árdua missão de regularizar o Município...” (denúncia, fls. 4)



Decerto, **a liberdade dos denunciados**, no atual contexto fático, **soa como verdadeiro desprestígio ao povo de Marapanim** e às instituições públicas, sendo interpretado pela sociedade como uma “carta de autorização” para as reiteradas condutas hipoteticamente criminosas outrora perpetradas, para os próximos governantes.

A sensação de impunidade é gritante. O cidadão que já sofre com ausência de saúde, educação e programas sociais do Município Marapanim, observou a situação ser agravada no início da gestão do atual prefeito no dia 1º de janeiro de 2017, e essa degradação segundo do Ministério Público tem estreita relação com os fatos narrados nos autos, posto que os descontos programados pelos denunciados foram abatidos das contas do Município no dia 02.01.2017, deixando negativo o saldo.

Durante sua gestão, a primeira denunciada, escorada no foro privilegiado, demonstrou, *prima facie*, não ter temor ao descumprimento da lei, como se infere das condutas criminosas a ela imputadas: a certeza de impunidade é líquida, certa e, para quem não conhece totalmente as leis e competências legais, como o cidadão, replica-se a ideia de que o crime compensa.

Consta dos autos que, por conta do foro privilegiado, a primeira denunciada respondia a vários procedimentos criminais no Tribunal de Justiça do Pará, a saber: 00040661020168140030, 00024673620168140030 e 0002545420168140030, que tiveram a competência declinada para a Comarca de Marapanim por conta do término do mandato da Ex-prefeita, ora denunciada, fls. 34.



O povo brasileiro, em particular o povo de Marapanim, não tolera mais tantos escândalos envolvendo suspeitas de corrupção e sangria nos cofres públicos que são abastecidos pelo cidadão ao pagar seus impostos.

Como explicar para o cidadão, contribuinte, eleitor e jurisdicionado que há provas materiais de um desvio de mais de meio milhão de reais, e que os supostos autores estão livres, previsivelmente gastando e usufruindo do dinheiro público desviado, enquanto faltam remédios no hospital? Inexoravelmente não há explicação que convença.

Com esse contexto fático-probatório, é imperioso inferir que **a garantia da ordem pública encontra-se vulnerada com os denunciados em liberdade**, pela comoção social até hoje existente, proveniente da gestão administrativa desvirtuada que estes adotaram, cuja revolta causada na população pela má gestão e desvio no dinheiro público no município, quase se transformou em uma tragédia.

Para fins de esclarecimento e fundamentação, aproximadamente no mês de outubro de 2016, a população revoltada com a calamidade vivida no Poder Executivo (Prefeitura) cercaram o prédio do Fórum, centenas de pessoas, com garrafas de gasolina, tendo a Juíza da época e servidores, Promotora de Justiça, jurisdicionados, etc., permanecidos presos dentro do prédio, aguardando socorro por parte da Polícia, ou seja, por muito pouco não atearam fogo ao Fórum de Marapanim, tendo sido mobilizados diversos policiais, inclusive de outros municípios, para conter a população, fato público e notório.

De igual modo, denoto que se encontra presente também o fundamento **da conveniência da instrução criminal**, porquanto os



denunciados (acaso em liberdade), decerto impediriam o tramite regular da presente relação jurídico-processual, visto que, segundo o Ministério Público, os denunciados têm agido para destruir provas, verberou o parquet: “além do mais retiraram toda a documentação e material da Prefeitura, o que impossibilita a instrução processual, vez que que apropriaram de todos subsídios que sabia ser utilizado contra esta, dificultando em diversas ações o cumprimento jurisdicional efetivo.”, fls. 11.

Logo, infere-se que o *periculum libertatis* encontra-se presente tanto sob o prisma da **garantia ordem pública** quanto pela **conveniência da instrução criminal**.

Além do preenchimento dos requisitos de índole subjetiva, os crimes imputados aos denunciados também se enquadram no *requisito objetivo* estabelecido pelo art. 313, I, do CPP, a se admitir, pois, a decretação da **prisão preventiva**, porquanto, quer seja o crime capitulado no art. 1º do decreto-lei nº 201/67, quer seja o delito tipificado no art. 312 do Código Penal, as penas máximas em abstrato previstas ultrapassam o *quantum* de 4 (quatro) anos, estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.

DECISUM

Com efeito, **recebo a denúncia**, eis que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 395 do mesmo código; pelo contrário, os elementos acostados até o presente momento e que serviram de base para lastrear a inicial acusatória demonstram haver *suporte probatório mínimo* (**justa causa**) para sustentar a acusação.

Com efeito, **citem-se** os acusados, na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA
COMARCA DE MARAPANIM

Processo n.º 0001722-22.2017.814.0030

termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Junte-se certidão de antecedentes criminais/primariedade dos denunciados.

Servirá a presente, por cópia digitada, como **mandado de citação**, conforme Provimento nº. 003/2009-CJRMB.

Caracterizada a necessidade da segregação cautelar, pelos motivos expendidos ao norte, **decreto**, com amparo no art. 311 ss, do Código de Processo Penal, **a prisão preventiva de ELZA EDILENE REBELO DE MORAES e RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES**, ambos qualificados nos autos, determinando à Autoridade Policial envidar todos os esforços necessários e cautelas legais ao fiel cumprimento da presente ordem.

Comunique-se à Autoridade Policial, devendo o D. Delegado de Polícia, tão logo efetuada a custódia, informar a este juízo o cumprimento da presente decisão, observando-se em tudo os direitos constitucionais da pessoa privada da liberdade.

Expeça-se mandados de prisão.

Dê-se ciência ao MP. Cumpridos os mandados de prisão, retire-se o segredo de justiça. Cumpra-se.

Marapanim/PA, 27 de abril de 2017.

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito